ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

L E I N.º 2.449/2002

"Concede dispensa de multa e juros para pagamento de débitos fiscais relativos ao ISSQN- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza."

JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Várze a Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Em função da nova sistemática implantada pela Fazenda Municipal, para o recolhimento do ISSQN determinado pelo Decreto Municipal n.º 16/2002, será concedido aos contribuintes que se encontrarem nas condições que seguem, dispensa de juros e multas para o pagamento ou parcelamento dos débitos fiscais relativos ao ISSQN, que forem realizados entre o período de 10/06/2002 a 10/09/2002:

Parágrafo 1.º - Inscritos ou não em dívida ativa, e que se encontrarem em fase de cobrança administrativa ou judicial, referente a débitos de ISSQN anteriores a junho de 2002.

Parágrafo 2.º - Os débitos de ISSQN referente à parcelamentos já existentes, também serão alcançados pelos benefícios desta lei.

Parágrafo 3.º - O contribuinte deverá requerer junto ao órgão competente a aplicação dos benefícios contidos nesta lei.

Art. 2.º - Os débitos fiscais deverão ser pagos ou parcelados junto à Secretaria Municipal de Fazenda, até 10/09/2002, obedecendo os seguintes critérios: as parcelas serão no mínimo de 2% (dois por cento) do movimento econômico de serviço, apurado no mês do vencimento da parcela, não podendo ser inferior a 10 (dez) UPF – Unidade Padrão Fiscal do município de Várzea Grande/MT.

Art. 3.º - A correção dos débitos parcelados será pela taxa SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia.

Art. 4.º - Altera os artigos 105, 293, 294 e o artigo 296, da Lei n.º 1.178/91, e as alterações da Lei n.º 2.398/00, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Lei n.º 1.178/91

Art. 105 - ...

§ 1.º - Nenhum estabelecimento poderá manter suas atividades sem estar de posse da licença para localização, funcionamento e instalação.

§ 2.º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

Art. 293 - ...

I – recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da taxa devida, ou paga a menor;

Art. 294 - ...

§ 1.º - O recolhimento espontâneo, feito fora do prazo regulamentar sujeitará o contribuinte à multa de 2% (dois por cento), calculada sobre os valores básicos corrigidos monetariamente.

Art. 296 - ...

I - ...

f) sujeitos ao recolhimento mensal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, deixarem de apresentar até o 12.º (décimo segundo) dia do mês subsequente, declaração de ausência de movimento tributável, como penalidade não cumulativa."

Art. 5.º - Os benefícios desta lei serão regulamentados através de Decreto do Executivo, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de publicação desta.

Art. 6.º - Os benefícios de que trata esta lei, não autorizam a restituição ou compensação de importância já paga a título de tributo, e demais acréscimos.

Art. 7.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto Magalhães, em Várzea Grande, 12 de junho de 2002.

JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL